



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01511/2020

### Dispõe sobre Atividades Religiosas como essenciais e ininterruptas durante estado de emergência pública e dá outras providências

A Câmara Municipal de Uberlândia - MG, no exercício de suas atribuições, nos termos do Artigo 27 da Lei seguinte:

**Art. 1º** Todas as atividades religiosas, sem distinção de credo, realizadas nos seus respectivos Templos, o atividades essenciais e ininterruptas em todas ocasiões, nas quais o Município de Uberlândia – MG, tiver calamidade pública, independentemente das razões que tenham ensejado a decretação de estado de emergên

**Art. 2º** Cumprirá ao chefe do Poder Executivo o dever de observar esta Lei quando o Município estiver calamidade pública, estabelecendo regras que propiciem o seguro exercício das atividades essenciais, inc conforme o artigo anterior.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Thiago Fernandes  
Vereador

Ver. Cleyton César  
Vereador

EDU/

Ver. Adriano Zago  
Vereador

Ver. Bozó  
Vereador

Ver. Guilher  
Vere



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01511/2020

LEANDRO NEVES

Vereador

LIZA PRADO

Vereador

Ver. Pas

Vere

RONALDO TANNÚS

Vereador

Ver. Tunico

Vereador

WAL

Vere

### Justificativa:

Atualmente, países de todo mundo enfrentam uma pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19). A doença se dar de forma muito fácil e rápida, diversos Estados do país têm utilizado o isolamento social, mas atividades consideradas essenciais ao ser humano, as quais as Atividades Religiosas foram contempladas no Governo Federal. Contudo, a fé exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população relevante no atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, princípio de direito fundamental. O atendimento religioso como atividade essencial tem como base os tratados internacionais, bem como a Constituição espiritual pressupõe uma abordagem do ser humano como criatura de Deus que apresenta potencialidades e intelectuais, emocionais e espirituais. Para o Professor Régis Jolivet, da Universidade Católica de Lyon, o entendimento em um sentido subjetivo ou em um sentido objetivo. Subjetivamente, religião é "homenagem intelectual e de amor que, com todas as suas faculdades, intelectuais e afetivas, o homem vê-se obrigado a prestar a Deus. Objetivamente, religião seria "o conjunto de atos externos pelos quais se expressa e se manifesta a religião e os sacramentos, liturgia, ascise, prescrições morais)". O objetivo desse Projeto de Lei consiste em defender o funcionamento dos religiosos, obedecendo as normas de segurança e proteção já estabelecidas e comprovadas pela Organização tomadas a rigor, não há motivação para que seja restringidas absolutamente as atividades religiosas, tendo em vista que os ofertados pelas igrejas em tempos de pandemia são maiores, e definitivamente comprovados, a importância do próprio organismo e seu equilíbrio natural. Outro fator importante e que deve ser considerado nesse tempo, a doença psicológica chamada Ansiedade, que preocupa quando o foco de apreensão expande os limites relacionais e invade outras facetas da vida como a familiar, conjugal e profissional. Nesse sentido, é essencial que o Parlamento Público não se omitam quanto a esse papel de oferecer aos assistidos e a suas famílias um serviço fundamental de tratamento espiritual, acolhimento emocional para desenvolvimento da fé para esse momento tão difícil. A Constituição de seu art. 5º, VI, assegura o livre exercício de cultos religiosos e garante a proteção aos seus locais e suas instalações.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01511/2020

humano fundamental a liberdade de culto, sendo amparada por todas as constituições dos países democráticos. A liberdade pública, limitar, restringir ou mitigar este direito fundamental confronta premissas constitucionais. Haveria harmonia das próprias normas, gerando assim insegurança jurídica para os destinatários deste sistema. Vereador Thiago Fernandes

Ver. Thiago Fernandes  
Vereador

Ver. Cleyton César  
Vereador

EDUARDO

Ver. Adriano Zago  
Vereador

Ver. Bozó  
Vereador

Ver. Guilherme  
Vereador

LEANDRO NEVES  
Vereador

LIZA PRADO  
Vereador

Ver. Pas  
Vereador

RONALDO TANNÚS  
Vereador

Ver. Tunico  
Vereador

WAL  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 01511/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_

DISPÕE SOBRE ATIVIDADES RELIGIOSAS COMO ESSENCIAIS E ININTERRUPTAS DURANTE ESTADO DE EMERGÊNCIA E/OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Uberlândia - MG, no exercício de suas atribuições, nos termos do Artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, decreta o seguinte:

**Art. 1º** Todas as atividades religiosas, sem distinção de credo, realizadas nos seus respectivos Templos, ou fora deles, serão consideradas atividades essenciais e ininterruptas em todas ocasiões, nas quais o Município de Uberlândia – MG, tiver em estado de emergência e/ou calamidade pública, independentemente das razões que tenham ensejado a decretação de estado de emergência e/ou calamidade pública.

**Art. 2º** Cumprirá ao chefe do Poder Executivo o dever de observar esta Lei quando o Município estiver em estado de emergência e/ou calamidade pública, estabelecendo regras que propiciem o seguro exercício das atividades essenciais, incluídas as celebrações religiosas, conforme o artigo anterior.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Handwritten signatures and names of council members and officials:

- EDUARDO MORAES
- Amado
- Ver. Thiago Fernandes Vereador
- Adriano Zago Vereador
- Walquir Cleuton do Amaral VEREADOR Câmara Municipal de Uberlândia
- Paulo Cesar - PC
- SERGIO BOM PREÇO
- LEANDRO NEVES VEREADOR ÚNICO
- Ronildo Jansen Fanchi PASTOR ATILACARUAKO
- Wizara Prado VERA PRADO
- Arnaldo Régio de Lima SARGENTO EDUARDO
- Guilherme Miranda
- Murilo
- Manoel Benhe



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO Nº 01511/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_

**JUSTIFICATIVA:**

Atualmente, países de todo mundo enfrentam uma pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Em decorrência do contágio da doença se dar de forma muito fácil e rápida, diversos Estados do país têm utilizado o isolamento social, mantendo abertas apenas as atividades consideradas essenciais ao ser humano, as quais as Atividades Religiosas foram contempladas no rol de serviços essenciais pelo Governo Federal. Contudo, a fé exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população. Sua função tem papel relevante no atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, princípio de direito fundamental. O reconhecimento do direito da assistência religiosa como atividade essencial tem como base os tratados internacionais, bem como a Constituição Federal. A atividade espiritual pressupõe uma abordagem do ser humano como criatura de Deus que apresenta potencialidades e necessidades físicas, intelectuais, emocionais e espirituais. Para o Professor Régis Jolivet, da Universidade Católica de Lyon, o vocábulo religião pode ser entendido em um sentido subjetivo ou em um sentido objetivo. Subjetivamente, religião é "homenagem interior de adoração, de confiança e de amor que, com todas as suas faculdades, intelectuais e afetivas, o homem vê-se obrigado a prestar a Deus, seu princípio e seu fim". Objetivamente, religião seria "o conjunto de atos externos pelos quais se expressa e se manifesta a religião subjetiva (= oração, sacrifícios, sacramentos, liturgia, ascise, prescrições morais)". O objetivo desse Projeto de Lei consiste em defender o funcionamento dos cultos religiosos, obedecendo as normas de segurança e proteção já estabelecidas e comprovadas pela Organização Mundial de Saúde, uma vez tomadas a rigor, não há motivação para que seja restringidas absolutamente as atividades religiosas, tendo em vista que os benefícios ofertados pelas igrejas em tempos de pandemia são maiores, e definitivamente comprovados, a importância do culto religioso para o próprio organismo e seu equilíbrio natural. Outro fator importante e que deve ser considerado nesse tempo, é o agravamento de outra doença psicológica chamada Ansiedade, que preocupa quando o foco de apreensão expande os limites relacionados com a pandemia, ela invade outras faces da vida como a familiar, conjugal e profissional. Nesse sentido, é essencial que o Parlamento e a Administração Pública não se omitam quanto a esse papel de oferecer aos assistidos e a suas famílias um serviço fundamentado na manifestação de tratamento espiritual, acolhimento emocional para desenvolvimento da fé para esse momento tão difícil. A Constituição Federal, através de seu art. 5º, VI, assegura o livre exercício de cultos religiosos e garante a proteção aos seus locais e suas liturgias. Pois bem, é um direito humano fundamental a liberdade de culto, sendo amparada por todas as constituições dos países democráticos, tratando-se de uma liberdade pública, limitar, restringir ou mitigar este direito fundamental afronta premissas constitucionais sendo que neste caso não haveria harmonia das próprias normas, gerando assim insegurança jurídica para os destinatários deste sistema. Uberlândia, 06 de Julho de 2020. Vereador Thiago Fernandes

*Edson*  
*Imbis*

*Thiago Fernandes*

Ver. Thiago Fernandes  
Vereador

*Edson*

*Adriano Zago*  
Vereador

*Walquir Cleiton do Amaral*  
VEREADOR  
Câmara Municipal de Uberlândia

*Paulo Cesar PC*

*Guilherme J. Franco*

*VEREADOR TUNICO*

*Ednaldo Régio de Lima*  
SARGENTO EDNALDO

*Marcos Ambrósio*

*PAIÃOZ*  
*ATILM CARVALHO*  
*Wiza Prado*